CONCESSÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO — TARIFAS — COMPETÊNCIA DA CONTEL — RECURSO

— A aprovação das tarifas telefônicas, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, pode ser prévia ou posterior ao início de sua cobrança já autorizada pelo poder concedente.

— Os usuários não têm qualidade para recorrer das decisões do CONTEL para o Presidente da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 34.523-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 035-H, de 6 de julho de 1964. "Aprovo. Em 6 de julho de 1964". (Enc. ao CONTEL, em 13 de julho de 1964).

Assunto — Aumento de tarifas do serviço telefônico de Fortaleza. Ausência de prévia aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL). Embora posterior, a aprovação do Conselho convalida o aumento. Recurso das classes produtoras de Fortaleza de decisão do Conselho ao Exmo. Sr. Presidente da República. Os usuários não têm qualidade para recorrer da aprovação das tarifas. Casos em que o aumento se justifica. Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código).

PARECER

Em exame o presente processo CONTEL nº 1 778 de 1963 que versa sôbre o assunto da ementa acima.

2. Antes de mais nada, focalize-se a preliminar levantada pelo CONTEL, de que nos recorrentes falta qualidade para interpor recurso administrativo de sua decisão, ao Exmo. Sr. Presidente da República, o qual, por isso, não deve dêle conhecer. Dou pela procedência da liminar.

3. Os usuários não têm nenhuma relação com o CONTEL. Estão diretamente vinculados à emprêsa concessionária do serviço.

4. Qualidade para recorrer, administrativamente, das decisões do CONTEL tem a concessionária que a êle se liga mediante relações de direito. O Conselho é órgão oficial que fiscaliza a execução de seus serviços e supervisiona a política tarifária.

5. Admitir-se o contrário, dar-se-ia o absurdo de qualquer usuário de serviço público — e, em muitos casos, são milhares — poder recorrer de decisões do poder concedente ou de órgãos públicos que fiscalize o concessionário.

6. Através da concessionária podem recorrer os usuários, dadas as relações existentes entre ela e o Conselho.

7. Ademais, poderiam recorrer ao judiciário, para que êste julgasse os argumetnos que tinham contra o aumento, de vez que nenhuma lesão de direito pode deixar de ser apreciada pela Justiça (Constituição federal, art. 141, § 4º). Foi justamente isso o que fizeram, eis que impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Ceará.

8. Examinemos, agora, o mérito.

9. Pela Lei Municipal nº 2.198, de 20-7-63, foram reajustadas as tarifas do Serviço Telefônico de Fortaleza.

10. A União das Classes Produtoras do Ceará, a Federação do Comércio do Estado do Ceará e o Centro dos Retalhistas, usuários daquele serviço, impetraram mandado de segurança contra o aumento, alegando que, na conformidade do § 2º do art. 101, da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962 (Código Brasilei-

ro de Telecomunicações) "nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações".

11. No Tribunal de Justiça do Ceará o relator do feito deferiu a liminar.

12. Posteriormente, o CONTEL aprovou, em caráter provisório, os aumentos estabelecidos na referida lei municipal.

13. O Tribunal de Justiça do Ceará, ao tomar conhecimento da aprovação do aumento pelo CONTEL, ainda que ela fôsse posterior, suspendeu os efeitos da medida liminar, dando a entender, assim, que a aprovação, embora fôsse posterior, sob o aspecto formal, convalidou, a medida impugnada.

14. Dêste modo, fica superada a objeção de ordem formal que os recorrentes levantaram contra o aumento. Razão lhes assistia, nessa parte, mas, já agora, o problema não comporta mais discussão. Vê-se, ademais, que a matéria já não está *sub judice*.

15. Resta, pois, a alegação dos recorrentes contra o aumento em si.

16. Alegam que os motivos que o concessionário do serviço apresentou para justificar o aumento não se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 101, letras *a*, *b* e *c*, da Lei nº 4.117-62 e no art. 48, letras *a*, *b* e *c* do Decreto nº 52.026-63.

17. Afirmam também os recorrentes que, no cálculo do custo do serviço para efeito de seu aumento, foram computados outros elementos que não os previstos nos dispositivos acima mencionados, tais como o pagamento de dívida anterior.

18. Mas, conforme informa o CONTEL, a dívida em causa se refere à compra de equipamentos indispensáveis ao melhoramento e expansão dos serviços e, assim se amolda ao art. 101, letra *c* da Lei nº 4.117-62.

19. Vê-se, de conseguinte, que no tocante ao mérito, também não procedem os argumentos dos recorrentes.

É o meu parecer s. m. j., que submeto à alta consideração do Exmo. Sr. Presidente da República.

Brasília, 6 de julho de 1964. — ***Adroaldo Mesquita da Costa,*** Consultor-Geral da República.